SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175616 - RN (2026/0050496-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE CLECIO DE ARAUJO ESTEVAM
ADVOGADA	:	WANESSA JESUS FERREIRA DE MORAIS - RN016764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial, por ausência de procuração e/ou de cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, não sanada no prazo legal.
2. Fato relevante. Constatada a irregularidade por certidão, o agravante foi intimado a regularizar a representação processual dentro de cinco dias, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, deixando o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo.
3. Pedido. Pretende-se a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para admitir e conhecer o recurso especial, sob alegação de regularidade substancial da representação, primazia do mérito e dever de cooperação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, não sanada no prazo legal após intimação, impede o conhecimento de recurso dirigido à instância especial, à luz dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC e da Súmula 115/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se os princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito autorizam flexibilizar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade para admitir juntada posterior e extemporânea do mandato.

Documento eletrônico VDA59319577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: b8a43fe4-f7d6-4644-969d-753ba9d46cda

III. Razões de decidir

6. Constatada a irregularidade de representação e regularmente intimado o recorrente, a inércia no prazo legal atrai a incidência da Súmula 115/STJ, segundo a qual é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
7. Compete à parte recorrente diligenciar para a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso, inclusive a comprovação tempestiva da capacidade postulatória, não se atribuindo tal encargo aos serventuários da Justiça.
8. Os princípios da cooperação processual e da primazia do mérito não afastam o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, já contemplados pelo regime de saneamento previsto no art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do CPC, que foi oportunizado e não observado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.
Tese de julgamento:

1. A ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, não sanada no prazo do art. 932, parágrafo único, do CPC, torna inexistente o recurso na instância especial, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. Compete à parte recorrente comprovar tempestivamente a regular representação processual, não se atribuindo tal ônus aos serventuários da Justiça. 3. Os princípios da cooperação processual e da primazia do mérito não afastam a exigência de cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 76 e 932, parágrafo único; RISTJ, art. 21, V, e; Súmula 115/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.024.623/BA, Relª. Minª. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.777.960/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 25/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.961.984/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.110.985/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59319577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: b8a43fe4-f7d6-4644-969d-753ba9d46cda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175616 - RN (2026/0050496-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE CLECIO DE ARAUJO ESTEVAM
ADVOGADA	:	WANESSA JESUS FERREIRA DE MORAIS - RN016764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial, por ausência de procuração e/ou de cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, não sanada no prazo legal.

2. Fato relevante. Constatada a irregularidade por certidão, o agravante foi intimado a regularizar a representação processual dentro de cinco dias, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, deixando o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo.

3. Pedido. Pretende-se a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para admitir e conhecer o recurso especial, sob alegação de regularidade substancial da representação, primazia do mérito e dever de cooperação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, não sanada no prazo legal após intimação, impede o conhecimento de recurso dirigido à instância especial, à luz dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC e da Súmula 115/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se os princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito autorizam flexibilizar os pressupostos

Documento eletrônico VDA59319573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:19
Código de Controle do Documento: dcc0d72c-cf1b-4d83-8a5c-71809d0f3e94

extrínsecos de admissibilidade para admitir juntada posterior e extemporânea do mandato.

III. Razões de decidir

6. Constatada a irregularidade de representação e regularmente intimado o recorrente, a inércia no prazo legal atrai a incidência da Súmula 115/STJ, segundo a qual é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

7. Compete à parte recorrente diligenciar para a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso, inclusive a comprovação tempestiva da capacidade postulatória, não se atribuindo tal encargo aos serventuários da Justiça.

8. Os princípios da cooperação processual e da primazia do mérito não afastam o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, já contemplados pelo regime de saneamento previsto no art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do CPC, que foi oportunizado e não observado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

Tese de julgamento:

---

1. A ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, não sanada no prazo do art. 932, parágrafo único, do CPC, torna inexistente o recurso na instância especial, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. Compete à parte recorrente comprovar tempestivamente a regular representação processual, não se atribuindo tal ônus aos serventuários da Justiça. 3. Os princípios da cooperação processual e da primazia do mérito não afastam a exigência de cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 76 e 932, parágrafo único; RISTJ, art. 21, V, e; Súmula 115/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.024.623/BA, Relª. Minª. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.777.960/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 25/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.961.984/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.110.985/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 788/799 interposto por JOSÉ CLÉCIO DE ARAÚJO ESTEVAM contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça – STJ de fl. 783 que não conheceu do recurso especial, por não ter sido juntada a correspondente procuração da advogada do ora agravante nem ter sido saneada tal

Documento eletrônico VDA59319573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:19
Código de Controle do Documento: dcc0d72c-cf1b-4d83-8a5c-71809d0f3e94

irregularidade dentro do prazo legal cabível, assim atraindo a incidência da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça – STJ

A defesa alega ter inexistido irregularidade na representação processual do ora agravante, pois este se encontraria regularmente representado pela procuradora constituída no processo originário, tendo a patrona subscritora atuado de forma contínua e inequívoca em todas as fases processuais, inclusive na interposição do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial. Portanto, não se trataria de situação envolvendo ausência absoluta de representação, mas apenas questão formal sanável relacionada a organização documental. Afirma que a Súmula n. 115 do STJ foi aplicada de forma rigorosa e dissociada da finalidade do instituto da proteção dos direitos do litigante. Argumenta que a decisão agravada é desproporcional e nula, por violar o dever de cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito, consagrado no Código de Processo Civil – CPC, não podendo ser o agravante prejudicado por excesso de formalismo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com a admissão e conhecimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 817/819).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho do agravante, a decisão deve ser mantida.

Conforme Certidão Para Saneamento de Óbices de fl. 776, foi constatada a ausência de procuração e/ou de cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora da petição do agravo e do recurso especial.

Embora devidamente intimado para regularização da representação processual, com publicação em 26/02/2026 (fl. 779), o agravante não se manifestou no prazo de cinco dias determinado, nos termos dos arts. 76 c/c 932, parágrafo único, do CPC, conforme se lê da Certidão de Decurso de Prazo de Resposta de fl. 780.

Nesse contexto, a Presidência desta Corte decidiu do seguinte modo:

> *"Por meio da análise do recurso de JOSE CLECIO DE ARAUJO ESTEVAM, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. WANESSA JESUS FERREIRA DE MORAIS.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.*

Documento eletrônico VDA59319573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:19
Código de Controle do Documento: dcc0d72c-cf1b-4d83-8a5c-71809d0f3e94

> *Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*
>
> *Ante o exposto, com base no -E, V, do Regimento Interno do Superior art. 21 Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."* (fl. 783)

Correta a decisão supraelencada.

Não regularizada devida e oportunamente a representação processual, a peça recursal não merece ser conhecida. Na hipótese dos autos, a defesa foi intimada para regularizar a representação processual, mas deixou de fazê-lo dentro do prazo legal indicado. Ademais, ainda que tivesse havido a juntada posterior e intempestiva de procuração, tal ato não teria o condão de sanar o vício de representação processual.

É ônus da parte recorrente e, logo, de seu procurador, diligenciar para que estejam satisfeitos os requisitos necessários à admissão dos recursos direcionados a esta Corte, entre eles a juntada do instrumento de procuração, não sendo atribuível tal responsabilidade aos serventuários da justiça. Assim, caberia à parte recorrente ter feito a juntada da procuração de advogado no ato da interposição recursal ou, pelo menos, dentro do prazo estabelecido após ser instada a regularizar a representação processual.

Por fim, cabe apenas destacar que os princípios da cooperação processual e da primazia do mérito não isenta a parte recorrente quanto ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, contemplados pelo regime de saneamento previsto no art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do CPC, que foi oportunizado e não observado.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 115 desta Corte, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse mesmo sentido, confiram-se precedentes desta Corte (grifos nossos):

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Representação processual na instância especial. Ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos. Intimação para saneamento não atendida. Ausência de impugnação específica.*
>
> *Incidência das Súmulas n. 115 e 182/STJ. Agravo desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente de Tribunal Superior que deixou de conhecer de agravo em recurso especial, em feito de natureza penal, por irregularidade na representação processual na instância especial, com incidência da Súmula n. 115/STJ, após intimação para regularização não atendida, sendo alegados, pelos agravantes, cerceamento de defesa e aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da cooperação processual, bem como defendida a regularidade da atuação da advogada*

Documento eletrônico VDA59319573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:19
Código de Controle do Documento: dcc0d72c-cf1b-4d83-8a5c-71809d0f3e94

subscritora em razão de peça anteriormente protocolada nos autos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se havia regular representação processual na instância especial, à luz da exigência de juntada de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento ao tempo da interposição do agravo em recurso especial, bem como se o saneamento do vício foi devidamente oportunizado e se a ausência de regularização pode ser mitigada pelos princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação processual e pelo argumento de cerceamento de defesa; e (ii) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a irregularidade de representação processual não sanada, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A Secretaria certificou a inexistência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes à subscritora do recurso especial e do agravo em recurso especial, expedindo Certidão para Saneamento de Óbices, com intimação dos agravantes, com fundamento na Resolução STJ/GP n. 21/2025 e nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para regularização da representação processual no prazo legal, o qual transcorreu in albis.

4. A ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimentos ao tempo da interposição do recurso atrai a aplicação da Súmula n. 115/STJ, segundo a qual, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, de modo que, não sanado o vício após intimação, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil e do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. A atuação anterior da advogada em agravo de instrumento, ou eventual regularidade da representação em autos pretéritos, não supre, no paradigma da instância especial, a exigência de juntada, no próprio incidente recursal dirigido ao Tribunal Superior, da procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos, consoante a jurisprudência consolidada da Terceira Seção e da Quinta Turma.

6. Não configura cerceamento de defesa a negativa de conhecimento de recurso inexistente por ausência de representação processual, quando o saneamento do vício foi expressamente oportunizado e não atendido, nem é possível mitigar tal pressuposto recursal com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas e da cooperação processual, sob pena de esvaziar o regime de admissibilidade das vias excepcionais e a segurança jurídica a ele inerente.

7. O agravo regimental limitou-se a reproduzir argumentos já expendidos, sem atacar especificamente o núcleo decisório da decisão agravada, consistente na irregularidade de representação processual não sanada

Documento eletrônico VDA59319573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:19
Código de Controle do Documento: dcc0d72c-cf1b-4d83-8a5c-71809d0f3e94

após intimação, o que evidencia violação ao princípio da dialeticidade recursal e enseja a incidência da Súmula n. 182/STJ, bem como, por analogia, da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

8. Mantêm-se, assim, íntegros os fundamentos da decisão monocrática que, com base na Súmula n. 115/STJ e no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos agravantes.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração ou cadeia completa de substabelecimentos nos autos ao tempo de sua interposição, não sendo suprida a falha por atuação anterior em outras peças ou autos, nem sanada por procuração juntada fora do prazo concedido para regularização.

2. A intimação para sanar a irregularidade de representação processual, não atendida pela parte, afasta alegação de cerceamento de defesa e impede a mitigação do pressuposto recursal com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas e da cooperação processual*.*

3. É inviável o agravo regimental que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões anteriores, hipótese em que incide a Súmula n. 182/STJ e, por analogia, a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único; RISTJ, art. 21-E, V;

Resolução STJ/GP n. 21/2025; Súmula n. 115/STJ; Súmula n. 182/STJ;

Súmula n. 284/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.876.554/SP, Terceira Seção, rel. Min. Og Fernandes, j. 18.11.2025, DJEN 25.11.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.061.896/GO, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j.

16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, Súmula n. 115; STJ, Súmula n. 182;

STF, Súmula n. 284.

(AgRg no AREsp n. 3.024.623/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. SERVIÇO SUPLETIVO DA AASP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59319573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:19
Código de Controle do Documento: dcc0d72c-cf1b-4d83-8a5c-71809d0f3e94

1. Não se conhece de recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115 do STJ.

2. A juntada posterior e extemporânea do instrumento de mandato não supre a irregularidade, ante a ocorrência da preclusão temporal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

3. O serviço prestado por entidades como a AASP é meramente supletivo, não substituindo a publicação oficial no Diário da Justiça eletrônico, de modo que eventual falha na comunicação não é atribuível ao Poder Judiciário, cabendo ao advogado diligenciar na verificação das publicações oficiais.

4. Os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual não afastam a incidência da Súmula n. 115 do STJ quando a parte, mesmo regularmente intimada para sanar o vício de representação, deixa de cumprir a determinação no prazo legal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.777.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE. COOPERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inexistente o recurso especial ou agravo em recurso especial subscrito por advogado que não detém procuração ou substabelecimento nos autos, atraindo-se a aplicação da Súmula n.º 115 do STJ.

2. A falta do mandato nos autos importa no não conhecimento do apelo nobre, ainda que se alegue que a procuração consta do processo da execução.

3. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão.

4. A alegação de aplicação da instrumentalidade das formas não tem o condão de sanar a falta do pressuposto da regularidade da representação processual, mormente diante de prévia intimação para corrigir a falha verificada.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.961.984/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59319573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:19
Código de Controle do Documento: dcc0d72c-cf1b-4d83-8a5c-71809d0f3e94

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.

1.2 "A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura" (AgInt no AREsp n. 2.149.271/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.110.985/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59319573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:19
Código de Controle do Documento: dcc0d72c-cf1b-4d83-8a5c-71809d0f3e94

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0050496-3

AgRg no AREsp 3.175.616 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01008117420168200001 08023632120258200000 10081174201682000 01 80236321202582000 00

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CLECIO DE ARAUJO ESTEVAM
ADVOGADA	:	WANESSA JESUS FERREIRA DE MORAIS - RN016764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CLECIO DE ARAUJO ESTEVAM
ADVOGADA	:	WANESSA JESUS FERREIRA DE MORAIS - RN016764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:19:50
Código de Controle do Documento: 2FDE5996-D259-4828-983C-4BBE99A04404